

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIOS.

Art. 1º - Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às associações civis sem fins lucrativos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal na obrigação de promover, no prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a numeração de todos os imóveis deste Município.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República, o Município obedecerá as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até 15 de junho;

II - Os projetos de lei do plano plurianual e orçamentário será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de um ano contado da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até 30 (trinta) de junho de 1991 (mil novecentos e noventa e um).

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, o Município não poderá despende a esse título mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Parágrafo Único - Ocorrendo excesso, o Município reduzirá o percentual excedente, à razão de 1/5 (um quinto) por ano até ser atingido o limite permitido.

Art. 7º - O disposto no art. 184, § 3º desta Lei Orgânica terá aplicação pelo Poder Público, a partir do ano letivo vindouro.

Art. 8º - Os servidores Públicos do Município, da administração direta, autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 81, desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Projeto de Lei propondo a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo será composto, em sua maioria, por representantes das comunidades rurais do Município; por órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, com competência e atribuições definidas por lei complementar.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica do Município de Itambé, que será posta à disposição das escolas, dos cantões, sindicatos, delegacia da polícia civil, instituições religiosas, biblioteca pública, associações civis e outras instituições representativas da sociedade, gratuitamente de modo que o cidadão itambeense possa ter acesso à Lei Orgânica.

Itambé, 03 de Abril de 1990.

Jose Lourenço da Silva
JOSE LOURENÇO DA SILVA - Presidente

Jose Barbosa de Melo
JOSE BARBOSA DE MELO - 1º Secretário

Jose Felisberto da Silva
JOSE FELISBERTO DA SILVA - 2º Secretário

Jose Ferreira da Silva
JOSE FERREIRA DA SILVA

Jose Moreira da Silva
JOSE MOREIRA DA SILVA

Josemar Jose Dias
JOSEMAR JOSE DIAS

João Belo Domingos
JOAO BELO DOMINGOS

Paulo Antonio de Lima
PAULO ANTONIO DE LIMA

Severino Felix da Costa
SEVERINO FÉLIX DA COSTA.



LEI ORGÂNICA DE ITAMBÉ

ITAMBÉ — 1990

PREAMBULO

Nós, vereadores eleitos pelo povo de Itambé, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal, que tem por fim estabelecer e promover, segundo os princípios constitucionais Federal e Estadual, a busca da igualdade entre os cidadãos, assegurando-lhes o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, a justiça, a inviolabilidade democrática, sem quaisquer preconceitos e discriminações e, ao Município, nos limites de sua responsabilidade, autonomia e competência, paz e harmonia indispensáveis ao seu desenvolvimento e de seus municípios, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DIVINA, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município.

SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 1º - O Município de Itambé, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado de Pernambuco, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e em tudo que respeite a seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e as demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - São símbolos do Município de Itambé: o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos em leis, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - É mantida a integridade do Território do Município, podendo, no entanto, dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas; observada a legislação Estadual.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione com o seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, compreendendo, privativamente, dentre outras, as atribuições a saber:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
III - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intra-municipal, que terá caráter essencial;
- b) esgoto sanitário;
- c) mercados, feiras e matadouros;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- g) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da Seguridade Social, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam con-

complementares, respeitadas as competências da União, do Estado e dos municípios;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar o seu plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIII - elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, além de festas e outras diversões públicas; observar as normas federais pertinentes;

XV - solicitar da força pública ou autoridade competente, garantia para o cumprimento de suas determinações e execução do seu poder de polícia;

XVI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XVIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, das autarquias e das fundações públicas; elaborar-

do o seu respectivo estatuto;

XX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XXI - conceder e renovar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) exercício de comércio, inclusive o ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) prestação dos serviços de táxis;

e) prestações de quaisquer outros serviços, observadas as legislações pertinentes.

XXII - cassar a licença do estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIV - adquirir bens, com a prévia autorização legislativa ou mediante o processo expropriatório;

XXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - sinalizar as vias públicas urbanas, rurais e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, visando o atendimento das necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XXXII - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a alixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las;

XLI - regulamentar a prestação dos serviços de carro de aluguel;

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, nos prazos assinalados por esta Lei Orgânica;

XLIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem fluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XLIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLV - realizar programas de alfabetização;

XLVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XLVII - promover a cultura e a recreação;

XLVIII - promover o turismo e expor à comunidade e turistas, os valores e patrimônios históricos locais, podendo, para tanto, contar com a colaboração de órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada;

XLIX - fomentar a atividade artesanal;

L - promover as ações culturais, especialmente, as inerentes às tradições locais;

LI - fixar os feiados municipais;

LII - exigir, na forma da lei, o determinado às marquizes;

LIII - determinar os locais para instalação de depósitos e sucatas de ferro, vidro, plástico e outros materiais que possam contribuir pela sua natureza, a qualquer grau de poluição.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento de que trata o Inciso XX deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales, com rigorosa preservação dos mananciais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro de frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar, de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar.

Art. 8º - É da competência, ainda do Município, além das privativas e comuns de que se preocupam os artigos que antecedem, suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu particular interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - vincular ou equiparar vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso XII do Art. 37 e Art. 39, § 1º da Constituição Federal;

II - criar Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais;

III - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhe

o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

IV - recusar fé aos documentos públicos;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - criar empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública ou subvencioná-las, sem a devida autorização legislativa;

VII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, falada, televisada, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

VIII - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - destinar recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

X - destinar recursos públicos para auxílio ou subvenções a clubes de serviços, órgãos de classe, similares ou quaisquer outros que não tenham sua vida, juridicamente, regulamentada;

XI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a renúncia de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

XII - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

XIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em função equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou de outros, títulos ou direitos;

XIV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XVI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XVIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XIX - iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

XX - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

XXI - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

XXII - abrir crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

XXIII - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XXIV - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

XXV - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

XXVI - conceder subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

XXVII - constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal;

XXVIII - qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 1º - A vedação do inciso XVII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XVII, "a" e do Parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XVII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nas entidades neles mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou renúncia que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que funciona de acordo com o seu Regimento Interno, observados os princípios constitucionais e da presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e através do voto direto e secreto, pa-

ra um mandato de 04 (quatro) anos.
§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral da circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites previstos no inciso IV, do Art. 29, da Constituição Federal e segundo os critérios a serem adotados por legislação pertinente.

§ 3º - A eleição dos Vereadores dar-se-á até 90 (noventa) dias do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 12 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus Membros, pelo seu Presidente ou pela Comissão Representativa da Câmara, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

Art. 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, a maioria de seus Membros, salvo os casos executados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 14 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orgânica.

Art. 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 18 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus Membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão, automaticamente, empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente, subsequente.

Art. 20 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem:

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído dela, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando falto, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições delimitadas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - emitir parecer sobre projeto de lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar, por decisão da maioria de seus Membros, Prefeito, Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

VIII — acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 3º — As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus Membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Representante do Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 1º — O Presidente da Câmara, no caso previsto no caput deste artigo, consultará o plenário sobre a solicitação, a quem caberá deliberar, para cuja aprovação se fará necessário o voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Membros da Câmara.

§ 2º — Em caso de aprovação plenária da solicitação, o presidente da comissão designará dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração, que fica incorporado ao prazo regimental da comissão.

Art. 23 — A Maioria e a Minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º — A indicação dos líderes será feita em documento suscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 72 (setenta e duas) horas subsequentes à instalação de cada período legislativo ordinário.

§ 2º — Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 25 — À Câmara Municipal, observado o disposto nessa Lei Orgânica competente o seu Regimento Interno, dispoendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus Membros;

III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — número de reuniões mensais;

V — comissões;

VI — sessões;

VII — deliberações;

VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 — Por deliberação da maioria de seus Membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretário Municipal, inclusive Presidente de Autarquia ou Fundação, ou seus respectivos diretores para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo Único — Sendo Vereador licenciado, quaisquer das autoridades enumeradas no caput deste artigo, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 27 — As autoridades mencionadas no artigo anterior, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor o assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar por escrito pedidos de informações às autoridades referidas no Art. 26 desta Lei Orgânica, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29 — À Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete:

I — propor projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as determinações legais;

II — declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por convocação de qualquer dos Membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III — proceder a tomada de contas do Município, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo legal;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo que a lei complementar estadual definir, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

V — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI — propor projetos que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos legais;

VII — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII — apresentar projetos de lei dispoendo sobre a abertura de créditos especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

- IX – representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;
 - X – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do excepcional interesse público;
 - XI – requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgão e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, do Município e de sua Mesa Diretora.
- Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros.
- Art. 30 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
 - II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavar os atos pertencentes à área de gestão;
 - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
 - V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não hajam sido promulgadas pelo Prefeito;
 - VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decreto legislativo e as leis por ela promulgadas;
 - VII – autorizar as despesas da Câmara;
 - VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
 - X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município e da Mesa Diretora da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado;
 - XII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - XIII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - XIV – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - XV – exercer, em substituição, a chella do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - XVI – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações paritárias;
 - XVII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;
 - XVIII – realizar audiências públicas;
 - Art. 31 – O Presidente da Câmara, ou a quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I – Eleição da Mesa Diretora;
 - II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos Membros da Câmara;
 - III – quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.
 - Art. 32 – Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regi-

- mento Interno:
- I – Substituir o Presidente da Câmara, em suas ausências, impedimentos ou licenças;
 - II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;
 - III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;
 - IV – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
 - V – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder às suas leituras;
 - VI – fazer as chamadas dos Vereadores;
 - VII – registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - VIII – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.
- Art. 33 – É da competência do 2º Secretário, além das enumeradas no Regimento Interno, substituir o 1º Secretário e, na ausência dele, o Presidente.
- SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara
- Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
 - II – autorizar isenções e anistias fiscais e as remissões de dívidas;
 - III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
 - VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX – autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Município;
 - X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
 - XII – criar, estruturar e conferir as atribuições a secretários de órgãos da administração pública;
 - XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;
- XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente, no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e a exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município;
 - q) a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalação do Município;
 - xx - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - xxi - organização e prestação de serviço público.
- Art. 35 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituir-na na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II - elaborar o seu Regimento Interno;
 - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;
 - c) rejeitadas as contas serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável à espécie;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Município através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outros instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito, Secretário Municipal, inclusive presidente de Autarquia ou Fundação, ou seus respectivos diretores para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissões especiais de inquérito sobre ato determinado e prazo certo, que se incluam na competência da Câmara Municipal, mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus Membros;
- XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores nos casos de sua competência, consoante disposto em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;
- XX - fixar, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XXI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira,

organização, operacional e patrimonial do Município.

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus Membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XXIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo, definitivamente, do cargo, nos termos previstos em lei;

XXV - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes a administração;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e, devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente e sem prejuízo do disposto no Art. 26 e seu respectivo parágrafo único, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de fazer cumprir a legislação, compelindo a autorização ao cumprimento da convocação.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus Membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interlúnios das sessões legislativas ordinárias, competindo-lhe, além das atribuições previstas no Regimento Interno:

- I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente da Câmara.

II - zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância Constitucional da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - convocar, extraordinariamente, a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câ-

mara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram e delas receberam informações.

Art. 39 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demitido "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que sejam interessadas qualquer das entidades de que trata a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 40 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na legislação pertinente e na presente Lei Orgânica.

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que residir fora da circunscrição do Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no incisos III, a V e VII, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste

caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa:

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro do Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, do Município ou desempenhando com prévia licença da Câmara, missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - licenciado, pela Câmara nas hipóteses dos Incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido nos cargos públicos de que se preocupa o § 1º deste artigo, será considerado, automaticamente, licenciado, podendo optar pela renúncia do mandato.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de caráter diplomático, cultural, não implica na suspensão da remuneração do mandato.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - O Suplemento será convocado, pelo Presidente da Câmara, nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 7º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 8º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 9º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o § anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - medidas provisórias.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, de cujo percentual deverá computar-se, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado de cada Distrito;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstícios in-

tervalos de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou de bairros, será exercida através de manifestação expressa, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, com seus respectivos nomes completos, endereços e dados identificadores dos seus titulares; respondendo nomes civis e criminalmente, pelas informações contidas nas propostas, os subscritores desta.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se as propostas de emendas populares à Lei Orgânica Municipal.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo 1º - Serão leis complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I - o código tributário do município;

II - código de obras ou edificações;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de posturas;

V - leis instituidoras do regime jurídico único dos servidores municipais e seu respectivo estatuto;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

VIII - código de zoneamento;

IX - código de parcelamento do solo;

X - direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

XI - concessão de serviços públicos;

XII - concessão de direito real de uso;

XIII - alienação de bens imóveis;

XIV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XV - autorização para obtenção de empréstimos de entidades financeiras privadas;

XVI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, de órgãos e de entidades da administração pública.

Parágrafo 2º - As leis previstas nos Incisos XI e XV do § anterior, exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 46 - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de crédito especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transferência ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem deliberação, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime sua votação.

§ 2º - Os prazos do § 1º deste artigo não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Considerando o Prefeito o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-o, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto e os seus motivos serão publicados no órgão oficial, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em urna só discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em escrutínio secreto, não correndo prazo durante o recesso legislativo.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 8º - Nos casos dos §§ 3º, 5º e 6º, se o projeto da lei não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal fará a sua promulgação.

§ 9º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito do Município retratá-lo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será eletuada sob a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A Resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - A tramitação do processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, imediatamente, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 54 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura para o subsequente, nos 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual e os critérios estabelecidos por lei complementar municipal.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle do executivo instituído em lei.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o município responda, ou em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autarquia financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgada, nos termos da conclusão deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 5º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, devam anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

§ 6º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 58 - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão residente e domiciliado no Município, associação ou entidades de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 59 - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município por parte do Estado;

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elabora-

do sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importam em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, arquivar ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatulando ou não, contratar obras e serviços, na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, em sessão da Câmara Municipal, prestando, nessa oportunidade, o juramento previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice com ele registrado, vedada a eleição para o período subsequente.

§ 2º - Será considerado Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 62 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, far-se-á eleição 90 (noventa) dias de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo a vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será 30 (trinta) dias depois da data da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 4º - Se a vaga ocorrer nos últimos 12 (doze) meses de quadrênio o período

governamental será completado de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 5º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta, indireta ou fundacional, ressalvada a hipótese de posse em virtude de concurso público.

§ 2º - A renúncia do Prefeito, tomar-se-á efetiva com o recebimento e leitura da respectiva mensagem, em plenário da Câmara Municipal.

Art. 66 - O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

I - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - aceitar ou exercer, concomitantemente, outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

das:

V - residir fora da circunscrição do Município.

Art. 67 - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, entretanto, observar o disposto no artigo anterior, desta Lei Orgânica;

II - quando impossibilitado no exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - representar o Município perante o governo da União, do Estado de Pernambuco e demais unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da

administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo segundo as formas e disposições legais;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do executivo, nos termos da lei;

VII - nomear e exonerar, livremente, os Secretários do Município;

VIII - prover os cargos públicos, na forma da lei;

IX - nomear e exonerar dirigentes e autarquias e fundações mantidas pelo

Município:

X - nomear e exonerar o Sub-Prefeito dos Distritos Municipais;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento nos prazos assinalados por esta Lei Orgânica, inclusive de suas autarquias;

XIII - comparecer à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, para expor a situação do Município, solicitando, se for o caso, as providências que julgar necessárias;

XIV - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma legal;

XV - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XVI - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvados os prazos especiais determinados por lei federal;

XVII - realizar operações de créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XVIII - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumento de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XX - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XXI - expedir decreto, portaria e outros atos administrativos;

XXII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, respeitados os preceitos desta Lei Orgânica;

XXIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observados os preceitos legais;

XXIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXV - fazer publicar os atos oficiais;

XXVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XXVII - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e apli-

cação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara:

XXVIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao quodécimo proveniente das dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais a ela destinados;

XXIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXI – oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arnuamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXIII – organizar os serviços internos de repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XL – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos, determinações e do exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XLII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIV – nomear o Procurador Geral do Município;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar atribuições aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, salvo:

I – a representação política de que trata o inciso I e a expedição de decretos;

II – as previstas nos incisos de II a V, VII, de IX a XII, XV, XIX, XX, XXIV, XXV, XXXI, XXXIX, XLI e XLII.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na

administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 72 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os delinidos em lei federal.

Art. 73 – Admitida a acusação contra o Prefeito por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será Ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º – Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º – Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não está sujeito à prisão.

§ 4º – O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 74 – São infrações político-administrativas e sancionadas com a cassação de mandatos pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos seus Membros:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição legal, atos de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito além de outros casos definidos por lei, quando:

I – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes definidos em lei;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – infringir as normas dos artigos 65 e 66 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76 - O Prefeito é auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Sub-Prefeitos, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito e pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Art. 77 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições fixadas em leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo Municipal;

II - referenciar os atos e decretos do Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das leis complementares e ordinárias, dos decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua Secretaria;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou quaisquer de suas Comissões, para prestar esclarecimento, espontaneamente ou quando, regularmente, convocado;

VI - delegar atribuições por ato expresso aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes às suas atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 78 - Os Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - São crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais, os delinidos na legislação federal.

Art. 79 - O Cargo de Secretário Municipal deverá ser exercido, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 80 - A competência do Sub-Prefeito limitará-se à do Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e demais disposições legais;

II - administrar os serviços distritais;

III - atender às reclamações da comunidade e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;

VI - Os Sub-Prefeitos, ao tomarem posse deixarão o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Art. 81 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de prova e título, será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito livre à associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites delimitados em lei complementar federal;

VIII - contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será estabelecida por lei, não podendo, entretanto, os contratos superarem o limite de um ano, vedada qualquer recontractação;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á, sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamentos;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias as entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas nas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam os seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação, no órgão oficial do Município ou jornal local, ou em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos termos de atos não normativos.

XXII – estabelecimento de prazo, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento.

XXIII – obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas quaisquer outros que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

XXIV – fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres nos termos da alínea "b" do inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

XXV – inexistência de limites de idade do servidor público do Município em atividade, para participação de concurso de provas e títulos;

XXVI – previsão, por lei, de cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservado, por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de 01 (uma) vaga, para outros critérios previstos em edital público;

b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deliciente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação laboral.

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humano de apoio.

XXVII – vedação da participação dos servidores públicos da administração direta e indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como nos lucros;

XXVIII – proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município;

XXIX – pagamento pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores;

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades responsáveis nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas a prestação do serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa, importarão na perda dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º – Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas.

§ 8º – É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados, diretamente, às atividades institucionais da entidade, devendo, também, ser observado o seguinte:

I – a vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II – sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão, pessoal e solidariamente, responsáveis pelo ressarcimento financeiros, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

Art. 82. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguinte disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - Eleito vereador, o servidor público municipal não poderá, enquanto durar o mandato, ser demitido nem transferido, salvo se a requerimento seu, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração

de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias, corridos, adquiridos após 01 (um) ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze (15) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

XVII - licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei;

XVIII - adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio do tempo de serviço;

XIX - licença-prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da lei;

XX - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXII - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superior a 10 (dez) anos;

XXIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

XXIV - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXV - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXVI - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal per-

Foi
suprimido

cebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXVIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIX – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXX – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XXXI – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXII – estabilidade financeira, quando à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, faculta a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 84 – Será ainda assegurado aos servidores públicos e aos empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista, integrantes da administração indireta municipal:

I – proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;

II – percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto à disposição dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Estado, na forma que a lei estabelecer;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa;

IV – direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e funcional situados no Município e do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo Único – O direito assegurado no inciso IV deste artigo, estende-se aos Suplentes, em número não superior ao dos vereadores eleitos, por legenda.

Art. 85 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) os 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A Lei Federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revisos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado no parágrafo anterior.

Art. 86 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalída por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investitura nos cargos da guarda municipal far-se-á, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VIII

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 88 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa,

como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta de Membros da Câmara Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A exoneração, de ofício do Procurador-Geral do Município, antes do término do seu mandato, depende da aprovação prévia da maioria absoluta da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 3º - O Procurador-Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 89 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades físicas da administração pública, que requeram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (Art. 37, XIX e XX Constituição Federal).

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer forma admitida em direito (Art. 37, XIX e XX, Constituição Federal).

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta (Art. 37, XIX e XX, Constituição Federal).

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não lhe exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de dedica-

ção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes (Art. 37, XIX e XX, Constituição Federal).

§ 3º - A entidade de que trata o Inciso IV do § segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública e sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 90 - A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á na forma prevista no Inciso XXII do art. 81 da presente Lei Orgânica, respeitadas os casos especiais devidos por leis.

Parágrafo Único - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 91 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior.

II - mensalmente, até o dia 20, balancete da receita e da despesa do mês anterior.

III - mensalmente, até o dia 15, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, no mês anterior.

IV - anualmente, até o dia 15 de Abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros.

Art. 92 - O Município, para registro de seus serviços, terá os livros que forem necessários e, especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - atas das sessões da Câmara;

III - registros de leis, decretos, resoluções, decretos legislativos, medidas provisórias, regulamentos, instruções e portarias;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - contratos, autorizações, concessões e permissões;

VII - contabilidade e finanças;

VIII - termo de responsabilidade;

IX - tombamento patrimonial.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente, autenticados.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 93 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito deve apresentar-se sob a forma de:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos a saber:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por leis;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizados por lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços e serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- II – portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para a contratação e/ou dispensa de servidores, por prazo determinado;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) designação para função gratificada;
 - h) outros casos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de leis ou decretos;
- III – contratos, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

42

b) execução de obras e serviços municipais, na forma da lei;
Parágrafo Único – Os atos constantes dos Iens II e III deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 94 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respelada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem forem distribuídos.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 – A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, de contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de revogação, sob pena de nulidade de ato;
- b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de concorrência pública, que será dispensada nos seguintes casos:

- a) doação admissível exclusivamente, para fim de interesse social, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;
- b) permuta.

Art. 97 – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviços públicos, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda de imóveis lineiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º – As áreas resultantes de modificação do alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições do § anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único – Prescindirá da autorização legislativa a aquisição de bens imóveis, por declaração de necessidade, utilidade pública, ou interesse social, que será formalizada por decreto, na forma da legislação pertinente.

Art. 99 – É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, pra-

43

gas, jardins ou largos públicos.

Parágrafo Único – Pequenos espaços de parques, praças, jardins ou logradouros públicos, se conveniente, poderão ser destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, mediante concessão de uso, na forma legal.

Art. 100 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e, dominicais, dependerá de autorização legislativa e concorrência, formalizada por contrato expresso, sob pena de nulidade do ato, dispensada a concorrência na hipótese do § 1º do Art. 97, desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 4º – A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será formalizada por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 101 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 102 – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse comum e as formalidades legais.

Art. 103 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 104 – O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extraviu ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 – É da responsabilidade do Município, respaldado o Instituto licitatório e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, mediante o processo de licitação.

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do respectivo projeto, no qual, obrigatoriamente, deve constar:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público.

II – os pormenores para a sua execução.

III – o orçamento do seu custo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 107 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente e a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato pre-

cedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de plenos direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os execute, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que execute em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 111 – Os usuários estarão representados, nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da margem de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

de:

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 112 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em

especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 113 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulado em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 114 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 115 – As tarifas dos serviços públicos prestados, diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 116 – O Município deverá proporcionar meios para a criação dos consórcios de órgãos consuntivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 117 – Na celebração de convênios de que trata o artigo 110, desta Lei Orgânica, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 118 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 119 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 120 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto o óleo diesel e o gás liquefeito para uso residencial;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar Federal prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 122 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos indivisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 123 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, ressaltados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 125 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada a seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 126 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens e serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127 – Pertencem ao Município:

I – produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver.

II – 5% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade dos veículos automotores licenciados em seu território.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até 1/4 (um quarto) de acordo com o que dispuser a lei estadual;

Art. 128 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante a edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 129 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo que a lei estabelecer.

Art. 130 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 131 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 132 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 133 – As disponibilidades de caixa do Município, suas autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas, por não haver Banco do Estado de Pernambuco S.A. – BANDEPE S/A, nem outro Banco Oficial no Município, serão depositadas na Instituição Privada existente, ou, se for conveniente, no Banco Oficial mais próximo.

Art. 134 – Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis para respectiva entidade devedora.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 135 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais do Município.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá, de forma regionalizada, objeto e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas do capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e, nesse mesmo prazo, enviará ao Poder Legislativo.

§ 4º – A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, no termo da lei.

Art. 136 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos prazos fixados em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 137 – O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos nesses artigos, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que, sobre elas, emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: -

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erro ou omissão;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante, créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 - O não cumprimento do disposto no Art. 136 desta Lei Orgânica, implicará a elaboração pela Câmara, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 140 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 141 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atuação dos valores.

Art. 142 - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos Orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 143 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como o determinado pelo Art. 190 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 165, § 8º da Carta Magna;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos órgãos, fundos, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 137 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão empenhados até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar federal.

Art. 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 146 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo decorrente do previsto no Art. 136 desta Lei Orgânica, para efeito de compatibilização dos programas, das despesas do Município.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei.

Art. 147 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, de que trata o artigo anterior será à base de, no mínimo, 10% (dez por cento) da previsão orçamentária municipal para o exercício proposto.

§ 1º - O limite disposto no caput deste artigo não isenta o Poder Legislativo de suplementação orçamentária, em caso de necessidade de reforço de suas dotações orçamentárias.

§ 2º - Somente ao Poder Legislativo é dada a faculdade de redução do limite mínimo disposto neste artigo.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 148 - O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para atender a estas finalidades, o Município:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado através, prioritariamente:

a) do incentivo à produção agropecuária;
b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;
d) do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas de médio e grande porte;

e) da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e créditos, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

II - protegerá o meio ambiente, especialmente:
a) pelo combate à exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;
b) pela proteção à fauna e a flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

III - incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riqueza;

VI - promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII - fomentará a livre iniciativa;

VIII - privilegiará a geração de emprego;

IX - utilizará tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

X - protegerá os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

XI - dará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

XII - eliminará entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XIII - desenvolverá ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros eleivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

XIV - incentivará os artistas locais, dando-lhes, inclusive, prioridades nas contratações para os festejos do Município;

Art. 149 - O poder Público Municipal manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

Art. 150 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades privadas, seja diretamente ou mediante delegação do setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação, inclusive, no meio rural, para a fixação de con-

lingües populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 151 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 152 - Como principais instrumentos para a produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 153 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas do interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 154 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

§ 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COM-DECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§ 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor.

g) por delegação de competência, auxiliar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

§ 3º - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando

trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

§ 4º - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito

com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 155 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microem-presa e à empresa de pequeno porte assim definidos em lei.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 156 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em regulamentação, pelo Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas, exclusivamente, pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 157 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, por regulamentação do Executivo Municipal, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente, em exigências relativas às licitações.

Art. 158 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 159 - Cabe ainda, ao Município, nos termos do Art. 170, V da Constituição da República, promover a defesa do consumidor, mediante:

I - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade de serviços, observada a competência normativa da União;

II - criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei municipal;

III - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercer a defesa de seus direitos;

IV - atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para prestação de assistência jurídica;

V - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se, juridicamente, lícito e moralmente inde-

lensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VI - preferência aos projetos de cunho comunitário dos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

CAPÍTULO II Da Previdência e da Assistência Social

Art. 160 - O Município prestará aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de Instituto de previdência, ou ainda, mediante convênio e acordos, previdência social que compreenderá, dentre outros, na forma da lei, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;

II - pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e a dependentes definidos em lei;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença por motivo de gestação;

VI - auxílio-funeral;

VII - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

Art. 161 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto no Art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição da República.

§ 1º - É garantida, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca de tempo na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, financeiramente, segundo o critério estabelecido em lei.

§ 2º - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - É vedada a subvenção do Poder Público Municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 4º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro de cada ano.

Art. 162 - O Município e respectivas autarquias e fundações, contribuirão, mensalmente, mediante o recolhimento de, no mínimo, 2% (dois por cento) de seu dispêndio com pessoal para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

Art. 163 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a esses objetivos.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico,

consoante previsto no Art. 165 desta Lei Orgânica.

Art. 164 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 165 - O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paratômico e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no caput deste artigo somente serão concedidas após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no § anterior, e no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 166 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, à sociedade;

V - a garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, gratuidades nos transportes coletivos urbanos;

VI - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 167 - As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previsto no Art. 195 da Constituição da República, além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a execução dos respectivos programas à esfera municipal, bem como a entidades beneficiárias e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 168 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 169 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município

pio promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 170 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras grades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 171 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, o atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 172 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e ao urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 173 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 174 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- II - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios próprios de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 175 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde;
- II - integridade da prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e de representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertencentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolvidade de serviços à disposição da população.

Art. 176 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 177 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes da conferência municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;
- III - aprovar instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 178 - As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 179 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior à 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 180 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos;

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas kiosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida.

VI - colaboração com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de sua alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 182 - O dever do Município com a educação será eleito mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, na sede e nos distritos;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - adaptação do sistema de ensino ao aluno e não deste ao sistema;

IX - assistência médica, dentária e psicológica aos alunos de 1º e 2º graus.

§ 1º - Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 183 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessidades das condições de eficácia escolar.

Art. 184 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por representante legal cu responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - É obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, o ensino da cultura local, que abrangerá seus valores, movimentos revolucionários, fatos históricos, etc.

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebam auxílio do Município.

§ 5º - O Município criará cursos de 1º e 2º graus em seus distritos e 1º Grau Menor nas áreas rurais.

§ 6º - O Município desenvolverá a alfabetização de adultos aplicando métodos especiais adequados à aprendizagem e que leve o educando a conhecer seus direitos e deveres.

Art. 185 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 186 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas,

podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, quando houver falta de vaga em cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 187 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 188 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 189 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 190 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 191 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e à ciência.

Art. 192 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 193 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 194 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, na forma prescrita no § 3º do Art. 184 desta Lei Orgânica.

Art. 195 - O Município, no exercício de sua competência, apoiará as manifestações da cultura local.

Art. 196 - Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 197 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente, nas escolas a ele pertencentes.

Art. 198 - Ao Município é vedada a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 199 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 200 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 201 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 202 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 203 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 2 4 - Aquelle que possuir como sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 205 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite da área e valor que a lei fixar.

Art. 206 - O plano diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 207 - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educa-

ção, saúde, lazer e segurança,, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 208 – O plano diretor compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas.

§ 1º – O Município poderá formar Conselhos Regionais ou de microrregião, para elaboração do seu plano diretor e da fiscalização de sua execução.

§ 2º – Poderá caber à iniciativa popular, a apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de localidade, mediante a manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Art. 209 – O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º – Obedecidas as diretrizes de utilização fixadas no plano diretor, os terrenos desapropriados na forma do Art. 202 e seus respectivos incisos, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.

§ 2º – As terras públicas, silvadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o plano urbanístico municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou, à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 210 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 211 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:
I – ampliar o acesso a áreas mínimas dotadas de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passível de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 212 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 213 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 214 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários de serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de infra-estruturas;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 215 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 216 – Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

VIII - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

IX - arborizar as ruas e avenidas de todo o Município, abrangendo sede e distritos;

X - proibir a destruição de árvores produtivas.

§ 2º - Aquelles que explorarem recursos minerais, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 217 - O plano estadual de meio ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implementação da política municipal e prevê a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando de ecossistemas:

I - preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas, proibindo a sua caça, captura e a destruição de seus locais de reprodução;

II - proibir os remédios e agrotóxicos cujo uso comprometa o meio ambiente.

§ 1º - Os recursos necessários à execução do plano municipal do meio ambiente ficarão assegurados em dotação orçamentária do Município.

§ 2º - O Município e o Estado obedecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

Art. 218 - Fica vedada ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios, às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades poluam o meio ambiente.

Art. 219 - A captação de água, por qualquer atividade, potencialmente, poluidora dos recursos hídricos, deverá ser feita a jusante do ponto de lançamento de seus despejos, após o cone máximo de dispersão.

Art. 220 - O Município garantirá, na forma da lei, o livre acesso às águas públicas municipais para dessedentação humana e animal.

Art. 221 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, delimitará zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos natu-

rais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, obedecerão rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 222 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de graduação ambiental ao seu dispor.

Art. 223 - Para execução da fiscalização da política do meio ambiente, será criada uma comissão com representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, da Loja Maçônica e do Comércio local, na forma da lei.

TÍTULO V

Disposições Organizacionais Finais.

Art. 224 - O Município comemorará, de forma solene, os dias 20 (vinte) de maio e 03 (três) de agosto, em homenagem, respectivamente, à criação e a emancipação do Município de Itambé.

Art. 225 - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Secretário Municipal e Sub-Prefeito, proferirão, no ato de posse nos respectivos cargos, os seguintes compromissos: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES E LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO DE ITAMBÉ".

Art. 226 - Os presidentes de associações e fundações mantidas pelo Poder Público e demais pessoas interessadas poderão, na forma da lei, interpor recursos para o chefe do Poder Executivo das decisões proferidas pelos respectivos órgãos colegiados.

Art. 227 - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhe erigirão quaisquer monumentos e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 228 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como o estabelecido em lei federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 229 - O Prefeito e o Vice-Prefeito encaminharão, até 15 (quinze) dias antes da posse de seus sucessores, suas declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Único - A obrigação de que se precupa o caput deste artigo é extensiva aos Vereadores, que, no mesmo prazo alí assinalado, entrega à Mesa Diretora suas declarações de bens.

Art. 230 - A designação de professores de ensino religioso de qualquer crenga, fica condicionada à obtenção prévia de credenciamento fornecido pela autoridade religiosa respectiva, sendo o seu provimento efetuado em comissão.

Art. 231 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração e nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 232 - Nenhum imóvel com características de antiguidade, poderá sofrer reforma na sua estrutura externa.

Parágrafo - Para cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo exercerá rigorosa fiscalização e embargará todas as obras que contratarem esse princípio.

Art. 233 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 234 - Fica atribuída uma pensão especial ao cônjuge sobrevivente e/ou filhos menores do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador que vierem a falecer no exercício do mandato eletivo

§ 1º - A pensão de que trata este artigo, será igual a respectiva remuneração que perceberia o "de cujus" no exercício.

§ 2º - Expirado o prazo para o exercício do mandato, a pensão de que se precupa este artigo, será automaticamente, reduzida para 50% (cinquenta por cento), sendo corrigida nas mesmas datas e nos mesmo percentuais que o for o respectivo cargo exercido pelo "de cujus".

Art. 235 - Fica assegurada aos Ex-Vereadores que tenham exercido o mandato legislativo durante 02 (duas) legislaturas ou 10 (dez) anos de mandato, uma pensão mensal e vitalícia na forma da Lei Complementar.

Art. 236 - Esta Lei Orgânica e o ato da disposição organizacional transitórias, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Iambé, 03 de Abril de 1990.

Jose Lourenço da Silva
JOSE LOURENÇO DA SILVA - Presidente.

Jose Barbosa de Melo
JOSE BARBOSA DE MELO - 1º Secretário.

Jose Felisberto da Silva
JOSE FELISBERTO DA SILVA - 2º Secretário

Jose Ferreira da Silva
JOSE FERREIRA DA SILVA

Jose Moreira da Silva
JOSE MOREIRA DA SILVA

Josemar Jose Dias
JOSEMAR JOSE DIAS

Paulo Antonio de Lima
PAULO ANTÔNIO DE LIMA

Severino Felix da Costa
SEVERINO FELIX DA COSTA

João Belo Domingos
JOÃO BELO DOMINGOS